



**PROCESSO** : 196.919-6/2025

**PRINCIPAL** : Câmara Municipal de Cuiabá

**PROCEDÊNCIA** : Câmara Municipal de Cuiabá

**ASSUNTO** : Consulta

**RELATOR** : Conselheiro Waldir Júlio Teis

**Senhor Conselheiro Relator:**

**1. Introdução**

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Vereadora Sra. Paula Pinto Calil, por meio da qual questiona acerca da aplicabilidade do art. 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 109/2021.

Após breve apresentação do contexto fático que motivou a formulação da consulta, a consultente apresentou os seguintes quesitos a serem respondidos:

QUESTÃO 01 - Considerando os casos que o Executivo Municipal custeia as obrigações com Inativos e Pensionistas do Legislativo Municipal através do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e considerando a EC 109/2021, haverá impacto na contabilização do duodécimo do Legislativo Municipal definido pelo Art. 29-A da Constituição Federal de 1988?

QUESTÃO 02 - Considerando os casos que o Executivo Municipal custeia as obrigações com Inativos e Pensionistas do Legislativo Municipal através do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e considerando a EC 109/2021, haverá impacto na contabilização de gastos com pessoal do Legislativo Municipal definido no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal?

Anexou-se à consulta o Parecer Jurídico nº 19/2025<sup>1</sup>, o qual analisou os questionamentos acima, concluindo no seguinte sentido:

1. Os gastos com inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Cuiabá não integram a base de cálculo do limite de despesa com pessoal do Legislativo municipal, pois são pagos pelo RPPS municipal, e não pelo orçamento da Câmara.
2. Os aportes financeiros realizados pelo Poder Executivo para equacionamento de déficits do RPPS não são considerados despesas com pessoal, conforme dispõe o art. 19, §1º, VI, “c” da LRF, pois não se referem à remuneração de servidores ativos ou ao pagamento de

<sup>1</sup> Doc digital nº 568955/2025, fls. 04 a 09.





aposentadoria pelo Legislativo.

3. A EC-109/2021 não revogou a regra da LRF que exclui os aportes previdenciários da base de cálculo dos limites fiscais do Legislativo, e a Nota Técnica nº 257/2021 reforça esse entendimento.

4. A Câmara Municipal de Cuiabá recebe duodécimos do Executivo apenas para arcar com suas despesas próprias, não havendo qualquer repasse destinado ao pagamento de inativos ou pensionistas, o que confirma que esses gastos não devem ser computados como despesa com pessoal do Legislativo.

## 2. Requisitos de admissibilidade

Segundo a Lei Complementar Estadual nº. 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo – CPCE), os processos de consultas formais são admitidos no TCE-MT nos seguintes termos:

### CPCE

**Art. 78.** O Plenário decidirá sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** São legitimados a formular consulta:

I – no âmbito estadual, o Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público Geral e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II – no âmbito municipal, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

III - conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - as entidades que, por determinação legal, são representativas dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal.

**Art. 79.** O legitimado poderá formular consulta, a fim de que o Tribunal de Contas se manifeste sobre questão jurídica que esteja na sua esfera de competências.

Parágrafo único. As consultas poderão versar sobre interpretação da legislação, da decisão, do precedente ou da regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas.

**Art. 80.** Além dos requisitos gerais de todo ato postulatório, o requerimento de consulta obrigatoriamente conterá:

I - indicação precisa de seu objeto, incluindo uma descrição completa de todos os fatos reputados relevantes quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

II - formulação em tese;

III - indicação de todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida.





Parágrafo único. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que não atender aos requisitos poderá ser admitida pelo relator.

**Art. 81.** A consulta não será admitida pelo relator quando:

I - envolver tema alheio às competências do Tribunal de Contas ou questão puramente hipotética, especulativa ou desvinculada de qualquer problema específico;

II - exigir, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos pelo consultante;

III - não permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada da parte do Tribunal de Contas;

IV - já estiver sendo analisada em outros procedimentos de natureza sancionatória ou fiscalizatória, no âmbito do Tribunal de Contas, caso em que deverão ser identificados na decisão de indeferimento.

**Art. 82.** A resposta à consulta deverá se ater ao exame da questão provocada pelo consultante.

**Parágrafo único.** A resposta à consulta vincula o Tribunal de Contas até ulterior revisão.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (RITCE-MT), instituído pela Resolução Normativa nº 16/2021, regulamentando a matéria, dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade das consultas formais em seu art. 222, abaixo transrito:

#### RITCE-MT

**Art. 222.** O Plenário decidirá sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – ser formulada em tese;

III – conter precisamente seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante.

**§ 1º** Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta poderá ser conhecida, a critério do Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgamento do fato ou caso concreto.

**§ 2º** Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta a caso concreto ou não preenchendo algum dos demais requisitos de admissibilidade, o Relator determinará seu arquivamento por meio de decisão monocrática fundamentada.

**§ 3º** A decisão em consulta formal, a partir de sua publicação, vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema até ulterior decisão.





**§ 4º** A consulta formal que versa sobre caso concreto, se conhecida pelo relator por haver relevante interesse público, será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgamento do fato ou caso concreto.

**§ 5º** A necessária formulação em tese da consulta formal tem por finalidade evitar que o consulente apresente quesitos visando obter prévia autorização ou assessoramento direto do Tribunal de Contas para a prática de atos de gestão ou prejulgamento de alguma legislação, ato administrativo ou contexto fático.

**§ 6º** O Relator poderá requerer ao consulente esclarecimento dos quesitos da consulta formal, caso seja solicitado pela unidade técnica ou pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

**§ 7º** A decisão em consulta formal poderá prever regime de transição ou modulação de efeitos quando indispensável para que a nova decisão seja cumprida de forma proporcional, equânime, eficiente e/ou sem prejuízo ao interesse público.

**§ 8º** As consultas formais respondidas pelo Plenário deverão se ater ao exame da questão provocada pelo consulente e serão divulgadas em sistema, além da inclusão na consolidação de entendimentos técnicos.

**§ 9º** Cabe à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo atualizar a consolidação de entendimentos técnicos do Tribunal, a qual compete sistematizar os entendimentos do Plenário exarados em processos de consulta formal.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, em regra, os requisitos de admissibilidade compreendem o cumprimento de certas exigências legais consideradas necessárias ao regular desenvolvimento do processo, cujo descumprimento poderá ensejar o seu arquivamento, mediante decisão monocrática fundamentada (art. 222, § 2º do RITCE-MT).

Convém destacar que, somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta poderá ser conhecida, a critério do Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgamento do fato ou caso concreto (art. 222, § 1º do RITCE-MT).

Além disso, para que a consulta seja admitida e respondida, é necessário que a indagação não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 81 da Lei Complementar Estadual nº. 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo – CPCE), ou seja, não deve envolver tema alheio às competências do Tribunal de Contas ou questão puramente hipotética, especulativa ou desvinculada de qualquer problema específico; não exigir, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos pelo consulente; não permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada da parte do Tribunal de Contas e se já estiver sendo analisada em outros procedimentos de natureza sancionatória ou fiscalizatória no âmbito do Tribunal de Contas, caso em que deverão ser identificados na decisão de indeferimento.





Não se verificou a presença de nenhuma das situações impeditivas descritas acima, inclusive não foi constatado processo de natureza fiscalizatória ou sancionatória neste Tribunal de Contas da consulente no Sistema de Controle de Processos – Control-P.

Quanto aos legitimados para a proposição de consulta formal, o art. 223, do Regimento Interno, regulamentando o disposto no art. 78, parágrafo único, do CPCE, prevê o seguinte:

**Art. 223.** Estão legitimados a formular consulta formal:

I – no âmbito estadual:

- a) o Governador do Estado;
- b) o Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) o Presidente da Assembleia Legislativa;
- d) os Secretários de Estado;
- e) o Procurador-Geral de Justiça;
- f) o Procurador-Geral do Estado;
- g) o Defensor Público Geral;
- h) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais.

II – no âmbito municipal:

- a) o Prefeito;
- b) o Presidente da Câmara Municipal;
- c) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município e conselhos constitucionais e legais.

III – os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV – as entidades que, por determinação legal, são representativas dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal.

Da leitura da consulta formulada, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação (art. 222 do RITCE-MT), tendo em vista que a dúvida se encontra na esfera de competência do Tribunal de Contas, foi formulada em tese, houve a indicação precisa de seu objeto, incluindo uma descrição completa de todos os fatos reputados relevantes quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

Além disso, apresentou-se os dispositivos de lei e precedentes relacionados ao objeto e as questões específicas que se pretende ser respondidas.





Juntou-se o parecer jurídico, conforme consta do art. 222, VI, do RITCE-MT.

Sendo assim, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos para apreciação da consulta, passando-se à análise do mérito.

### 3. Exame de mérito

A Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, alterou o *caput* do art. 29-A da Constituição Federal/1988, cujo texto passou a incluir os gastos com inativos e pensionistas, na apuração dos limites com despesas do Poder Legislativo, cuja aplicação passa a entrar em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal, após a data da publicação da citada EC, ou seja, a partir de 2025, consoante estabelece o seu art. 7º, abaixo transcritos:

#### Constituição Federal de 1988

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, **incluídos** os subsídios dos Vereadores **e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

#### Emenda Constitucional nº. 109/2021

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, **exceto quanto à do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.** (grifado)

De acordo com previsão anterior do art. 29-A, inserido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, esses gastos eram expressamente excluídos do respectivo cálculo, conforme se observa a seguir:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores **e excluídos os gastos com inativos**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#) (grifado)

Nessa perspectiva, a Câmara de Vereadores de Cuiabá questiona o impacto na contabilização do duodécimo do Poder Legislativo (art. 29-A), bem como no limite de gastos com pessoal (art. 29-A, §1º), considerando os casos em que o Poder Executivo custeia as obrigações com inativos e pensionistas do Legislativo, por meio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A Nota Técnica SEI nº. 1018/2024/MF dispõe sobre as orientações aos





Municípios quanto à metodologia de cálculo do limite de despesas do Poder Legislativo, em relação à alteração do *caput* do art. 29-A pela EC nº. 109/2021, explicando a essencial diferença entre os limites deste artigo e aqueles definidos pelo art. 169, também, da Constituição Federal.

De acordo com a referida Nota Técnica, o art. 169 da CF/1988 trata da definição de limites para despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, com regulamentação dada pela Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que, em seu art. 19, §1º, inc. V, preceitua a exclusão de tais despesas quando estas forem custeadas com recursos da previdência, por meio de unidade gestora única ou fundo, isto é, pelos RPPS, ainda que o seu custeio seja efetuado por outro Poder ou órgão, nos termos do art. 20, §7º, da LRF, a saber:

**Lei Complementar nº 101/2000**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas**:

(...)

VI - com inativos e pensionistas, ainda que **pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo** previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (grifado)

Art. 20 (...)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos inativos e pensionistas, **mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão**. (grifado)

Já o art. 29-A, segundo salienta a Nota Técnica SEI nº. 1018/2024/MF, refere-se ao limite para o total de despesas do Poder Legislativo Municipal. Cabe ressaltar que, essa alteração repercute de forma direta no §1º do mesmo art. 29-A, vez que estabelece o limite máximo de 70% para os gastos da Câmara Municipal com sua folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores.





Assim, pode-se dizer que a LRF, ao regulamentar o art. 169 da CF/1988, trata dos limites para as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista e o art. 29-A, aborda o limite para o total de despesas do Poder Legislativo, refletindo, consequentemente, no limite de gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, disposto no §1º do art. 29-A.

Outra distinção entre os dois dispositivos constitucionais, ressaltada pela Nota Técnica, é a base de cálculo utilizada para a apuração desses limites. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista (art. 169, CF/1988) são calculadas sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, enquanto, as despesas totais do Legislativo (art. 29-A, da CF/1988) são computadas sobre a receita tributária do ente, compreendendo as oriundas de transferências da repartição tributária do exercício anterior, ou seja, sobre o duodécimo.

Ademais, a Nota Técnica SEI nº. 1018/2024/MF faz alusão ao Parecer SEI nº 4240/2023/MF, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, o qual concluiu pela diferença entre ambos os limites discutidos, consoante cita-se abaixo:

26. Em resposta, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 4240/2023/MF, concluindo que: “as deduções previstas no art. 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal **não se aplicam** para fins de cálculo do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição, com redação dada pela EC 109/2021”.

27. A PGFN destacou em seu parecer que no art. 169 da Constituição, o constituinte atribuiu à lei complementar o papel de estabelecer limites para a despesa com pessoal ativo e inativo da União e dos entes subnacionais. **Já o art. 29-A da Constituição, na redação a ele conferida pela Emenda Constitucional nº 109/2021, trata especificamente de limite de despesa total do Poder Legislativo Municipal e não prevê quaisquer deduções.** Além disso, o art. 29-A não delega qualquer atribuição a uma lei complementar existente ou a ser editada. (grifado)

Conclui a Nota Técnica SEI nº. 1018/2024/MF, conforme expõe-se adiante:

32. Ante o exposto, conclui-se que:

- a) A partir da legislatura subsequente à publicação da EC 109/2021 os poderes legislativos municipais deverão incluir, para fins de cálculo do limite de despesa total disciplinado no art. 29-A da Carta Magna, as respectivas despesas com pessoal inativo e pensionistas; e
- b) As deduções previstas no art. 19, § 1º da LRF não são aplicáveis para fins de apuração do cumprimento do limite do art. 29-A da Constituição Federal.





Dessa forma, nos termos da Nota Técnica SEI nº. 1018/2024/MF, a partir de 2025, o Poder Legislativo Municipal deverá incluir as despesas com inativos e pensionistas no cômputo de sua despesa total, não se aplicando a exclusão destas despesas quando arcadas pelos regimes de previdência.

Em pronunciamento, por meio do Acórdão nº 692/2022-TP, da lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, do Tribunal de Contas do Paraná, acerca das despesas que compõe a folha de pagamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal, para fins de configuração do limite de 70%, contido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, esclarece que após a entrada em vigor do art. 29-A, acrescido pela EC nº. 109/2021, as despesas com inativos e pensionais deverão ser somados a remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores:

Conforme bem observou a instrução processual, a partir do início de vigência do art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, que se dará a partir da primeira legislatura municipal após a edição da Emenda, **deverão se somar à remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores, as despesas com inativos e pensionistas, *in verbis***:

(...) Conclui-se que as respostas à presente Consulta devem ser no sentido de que: **Item 1) Para fins de apuração do §1º, do art. 29-A, da CF/88, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesas senão aquelas “exclusivamente relacionadas” à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo, deixando-se de fora os encargos patronais e os gastos**

No Estudo Temático de novembro/2024 – Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal: Uma análise jurisprudencial<sup>2</sup>, o Tribunal de Contas de Minas Gerais se manifestou em relação à inclusão dos gastos de inativos e pensionistas no cômputo das despesas dos Poder Legislativo, salientando o impacto que tal modificação teria nas câmaras legislativas e, com base nisso, emitiu “Orientações relativas ao ajustamento das despesas das Câmaras Municipais ao previsto na Emenda Constitucional nº. 109/2021”, por meio do Ofício-Circular nº. 15819/PRES/2022, cujo trecho cita-se em seguida:

Todavia, a novel EC 109/2021 alterou a redação do referido artigo, fazendo constar os inativos e pensionistas no total da despesa do Poder Legislativo municipal, [...] O art. 7º da EC 109/2021, por sua vez, dispõe que a alteração promovida no art. 29-A, da CR/1988 entra em vigor a partir do início da primeira legislatura, após a publicação da emenda (2025/2028). **A partir de então, os gastos com pessoal inativo e pensionistas passarão a ser computados como despesas para fins**

<sup>2</sup> Disponível em: [tce.mg.gov.br/IMG/2024/Repassa-de-duodecimo-ao-Poder-Legislativo-uma-analise-jurisprudencial-03.12.24.pdf](https://tce.mg.gov.br/IMG/2024/Repassa-de-duodecimo-ao-Poder-Legislativo-uma-analise-jurisprudencial-03.12.24.pdf). Acesso em: 10/03/2025.





**de limite total da despesa das Câmaras Municipais. Portanto, os poderes legislativos municipais devem diligenciar para redução gradativa de despesas, caso necessário, para adequação ao futuro comando constitucional, de modo a evitar dificuldades quando da sua entrada em vigor.**  
(...) (grifado)

Outrossim, o mesmo Estudo Técnico coaduna o entendimento firmado pela Nota Técnica SEI nº. 1018/2024/MF, consoante se transcreve:

A partir de análise literal do texto do art. 19, §1º, VI, da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (LRF) poder-se-ia concluir que as contribuições do legislativo municipal (patronais e dos servidores ativos e inativos) seriam excluídas do cálculo do limite de gastos. No entanto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), consultada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), emitiu parecer em sentido diverso, em abril de 2024.

Segundo o parecer, **todos os custos relacionados aos aposentados e aos pensionistas da Câmara Municipal, incluindo as contribuições, devem ser integralmente incluídos no cálculo do limite de gastos, sem qualquer tipo de dedução.**

Portanto, ao definir o próximo subsídio dos vereadores, o legislativo municipal precisa de cautela para não ultrapassar o limite de gastos totais, **principalmente se seus servidores inativos tiverem um custo significativo no regime de previdência** e se as despesas já estiverem próximas do limite financeiro estabelecido (entre 3,5% e 7% da receita tributária do ano anterior, nos termos dos incisos do art. 29-A da CR/88). (grifado)

Segundo se observa a partir do trecho supracitado, o TCE-MG não faz qualquer distinção entre os municípios que instituíram RPPS, tendo em vista exigir cautela, principalmente, àqueles cujos servidores inativos já representem um custo significativo ao RPPS.

No Manual sobre Remuneração de Agentes Políticos<sup>3</sup>, publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à luz de sua jurisprudência, assim dispôs sobre o assunto:

**c) Limitação da despesa total do Legislativo em relação à receita do município**  
Consoante o caput e seus incisos do art. 29-A da CF, a **despesa total do Poder Legislativo Municipal** não poderá ultrapassar determinado percentual da Receita Tributária Ampliada – RTA do exercício anterior, conforme a população do município. Importante anotar que neste conceito de despesas são incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **até o início da vigência da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021**, segunda a qual o dispositivo assim passa a ser redigido (g.n.): (...)

<sup>3</sup> Remuneração de Agentes Políticos. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Agentes%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 10/03/2025.





**Ou seja, com o início de sua vigência no exercício de 2025, ante o disposto no art. 7º da citada Emenda, os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas passarão a compor as despesas para fins da limitação ora tratada. (grifado)**

De acordo com o Comunicado SDG nº. 35/2021<sup>4</sup>, o TCE-SP orienta seus órgãos jurisdicionados no seguinte sentido, quanto à aplicação do art. 29-A em questão:

#### **COMUNICADO SDG Nº 35/2021**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA as principais alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, e as medidas que deverão ser observadas pelos órgãos jurisdicionados quando da elaboração e acompanhamento da execução orçamentária.

1. A Emenda Constitucional nº 109, de 2021 alterou o artigo 29-A para **incluir inativos e pensionistas no total de despesas do Poder Legislativo com reflexo direto nos percentuais, em especial no § 1º, do mesmo artigo que limita a 70% de sua receita a folha de pagamento;** (grifado)

Do exposto, é possível inferir que, a partir de 2025, quando se inicia a legislatura municipal, após a publicação da EC nº. 109/2021, os gastos relativos a pessoal inativo e pensionista devem ser incluídos no cálculo do limite de despesa total do Poder Legislativo, bem como no limite de sua folha de pagamento, não se permitindo qualquer dedução, independentemente, de o custeio das despesas previdenciárias estarem a cargo de outro Poder ou órgão, por meio de Regime Próprio de Previdência Social, conforme determinam o art. 29-A *caput* e seu §1º, respectivamente.

#### **4. Conclusão e proposta de encaminhamento**

Considerando os argumentos apresentados, com fundamento no art. 224, § 1º, do RITCE/MT, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator admitir a presente consulta para, no mérito, respondê-la nos termos delineados na ementa a seguir, colhido, preliminarmente, o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur) sobre os estritos pontos descritos no art. 3º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 13/2021.

**Duodécimo. Despesas com inativos e pensionistas. Art. 29-A, *caput*, e §1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº. 109/2021. Inclusão no limite total da despesa e da folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal.**

1. A partir da legislatura municipal subsequente à publicação da EC nº. 109/2021, as despesas com inativos e pensionistas deverão

<sup>4</sup> Disponível em: [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/sdg01\\_11.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/sdg01_11.pdf) . Acesso em: 10/03/2025.





ser incluídas no cômputo do limite de despesa total do Poder Legislativo Municipal e no de sua folha de pagamento, conforme o art. 29-A, *caput*, e §1º, da Constituição Federal, não se permitindo qualquer dedução, independentemente, de o custeio das despesas previdenciárias estarem a cargo de outro Poder ou órgão, por meio de Regime Próprio de Previdência Social.

2. As deduções previstas no art. 19, §1º, da LRF não se aplicam ao cálculo do limite do art. 29-A da Constituição Federal.

É o parecer.

Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 18 de março de 2025.

*(assinatura digital)<sup>5</sup>*

**Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade**  
Auditor Público Externo

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

